

DECISÃO N° 1777928, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25752.739387/2019-34

AI5 nº 3550714194 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

A empresa **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO** foi autuada em 23/12/2019 por não ter implementado as Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Porto do Rio de Janeiro, não dispondo de uma central de resíduos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 30/12/2019 (fls. 103), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 28/112), alegando, em suma, que ocorreu afronta ao princípio do devido processo legal por não sido concedido pela ANVISA acesso aos autos e por não ter sido apresentada fundamentação adequada na lavratura do AIS. Afirma que não houve a descrição da infração ou menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido. Questiona a tipificação constante no AIS. Discute acerca da legislação sanitária a que teria que se submeter, questionando sua aplicação ao caso concreto. Considera excessiva, onerosa, desarrazoada e desproporcional a lavratura do AIS e requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência ou multa em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/07/2020 pela manutenção do AIS no que diz respeito ao Gerenciamento de Resíduos Sólidos presentes na RDC nº 56/2008 e na RDC nº 72/2009, caracterizadas pelos incisos XXIX, XXXI e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Assinala risco potencial à saúde pública a que as pessoas e cargas que transitam pelo porto estavam expostas, uma vez que resíduos sólidos são atrativos de vetores que causam doenças, além do acondicionamento desses resíduos em local desapropriado contribui para a contaminação do meio-

ambiente e a proliferação de pragas. Esclarece que a Autuada é considerada órgão responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos na área portuária, não podendo se eximir desta atribuição, conforme disposto no art. 102, Seção V da RDC nº 72/2009. Ressalta que foram exaradas várias outras notificações sobre o assunto como forma de fazer com que a empresa cumpra o que determina a legislação sanitária, sendo exigida a apresentação de novo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para o Porto do Rio de Janeiro. Informa, por fim que o pedido de vistas dos autos não foi protocolado naquele posto portuário. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 117/123).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/26, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a RDC nº 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 127), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 124) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 122).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/02/2022, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1777928** e o código CRC **3F20F4B9**.